



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

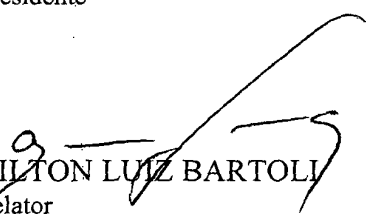
Processo nº 13805.001170/92-80
Recurso nº 137.751
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.461
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente UNIBANCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.461

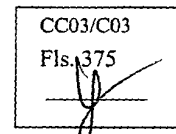
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

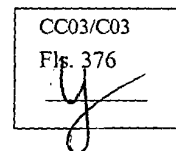


RELATÓRIO

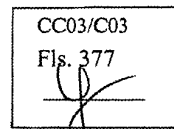
Trata-se de Auto de Infração (fls. 07/11), formalizado em 26/10/92, relativo a cobrança da contribuição ao Finsocial, por falta de recolhimento, fatos geradores 06/91 a 03/92.

Ciente, o contribuinte manifestou-se às fls. 12/17, onde aduz, em suma, que:

- (i) o auto de infração, por se encontrar eivado de nulidade, merece ser cancelado;
- (ii) primeiramente, não indica o fiscal autuante qual a infração que teria o Impugnante cometido, não havendo no item 'descrição dos fatos', qual a ação ou omissão que teria cometido o Requerente a embasar a lavratura do auto;
- (iii) não havendo tipificação, há erro insanável no auto de infração, devendo, pois, ser cancelado, face a nulidade apontada;
- (iv) não basta para que o auto de infração seja válido contenha ele apenas a indicação do dispositivo legal infringido, há necessidade também de que a descrição dos fatos que ensejaram a sua lavratura seja mencionada;
- (v) no presente caso há somente a indicação da capitulação legal, sem especificar a descrição fática das circunstâncias que ensejaram a lavratura do auto, o que impede a defesa da imputação;
- (vi) é de se declarar a nulidade da autuação, ante a falta de conhecimento dos requisitos legais quando da lavratura do aludido auto, até mesmo com base no que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;



- (vii) se o crédito decorrente do Finsocial se encontra 'sub judice', qual a infração que estaria sendo cometida que justificaria a lavratura do auto?
- (viii) a ação perpetrada foi anterior à lavratura do auto, o que evidencia a sua total ilegalidade e absoluta falta de respaldo jurídico;
- (ix) é nulo o auto de infração também se considerarmos a tempestividade da autuação, como preleciona o CTN e o Decreto 70.235/72;
- (x) por estar o crédito apontado 'sub judice' antes da autuação, não há como se caracterizar qualquer infração cometida a justificar a imposição de multa de mora, ainda mais estando o crédito devidamente caucionado;
- (xi) a exigência de juros de mora e multa dá-se, a primeira na hipótese de atraso, a segunda, em caso de imposição de penalidade decorrente do não pagamento;
- (xii) nenhuma dessas hipóteses ocorreu, já que antes de ser autuado, a Requerente caucionou o valor do crédito aqui discutido em juízo e na eventualidade daquela demanda ser julgada improcedente, nenhum prejuízo advirá aos cofres da União;
- (xiii) aliás, a própria fiscalização é clara ao mencionar a suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto perdurar a discussão judicial;
- (xiv) não há, portanto, como prosperar a autuação, quer pela inexigibilidade do crédito, quer por inexistir atraso ou falta de pagamento do valor descrito no auto de infração;
- (xv) se o crédito está garantido por decisão judicial e se isto importa na suspensão de sua exigibilidade, não há que se falar em correção monetária, multa e juros moratórios;



- (xvi) não há mora do devedor por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que é declarado pela própria autoridade fiscal;
- (xvii) há flagrante contradição em de um lado admitir a hipótese de suspensão do crédito tributário e de outro exigir o pagamento de correção monetária, multa e juros moratórios, devendo ser anulado o auto;
- (xviii) além disso, a multa é por demais injusta e de excessivo valor, para não dizer ilegal, pois ultrapassa ao principal da dívida, prática vedada pelo CDC e pelo CC (art. 920).

Requer sejam acolhidas suas razões para que se determine o cancelamento/anulação do auto, determinando-se o arquivamento do processo.

Anexa aos autos os documentos de fls. 18/29.

Às fls. 35 restou anexado aos autos comprovante de recolhimento, efetuado em 26/02/99, no valor de R\$227.119,07.

Às fls. 388/130 constam documentos atinentes à ação judicial.

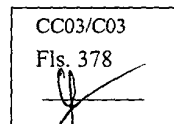
Conforme fls. 135, propôs-se verificação quanto à suficiência do valor recolhido, bem como a revisão de ofício do crédito tributário constituído do Finsocial constituído no auto de infração.

No entanto, através do Despacho Decisório de fls. 136, denegou-se o direito ao usufruto do pagamento de Finsocial, à alíquota de 0,5%, períodos de junho/91 a março/92, determinando-se, ainda, a intimação do contribuinte para pagamento da diferença ou impugnação.

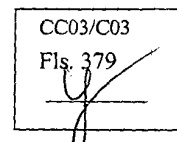
O contribuinte juntou os documentos de fls. 143/185.

Intimado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 156/160, na qual aduz, em resumo, que:

- (i) o despacho decisório merece ser reconsiderado, pois em sua conclusão restou em contradição com o teor do exarado no tópico 'fundamentos e enquadramento legal' (fls. 133/135);



- (ii) o despacho exarado, em sua conclusão, contraria o teor do parecer transcrito, o qual entendeu por bem deferir o pedido formulado pelo contribuinte, vez que está em consonância com a legislação tributária que rege a matéria;
- (iii) além disso, o recolhimento realizado afasta o ilícito que se reprime pela imputação de multa e juros, portanto, revela-se em discrepância com o ordenamento jurídico, a sanção para o presente caso, posto que o contribuinte desistiu parcialmente da ação judicial, com o fim de aderir à anistia tributária veiculada pela lei 9779/99;
- (iv) inaceitável, portanto, a denegação do direito do contribuinte ao usufruto do pagamento do Finsocial à alíquota de 0,5%, períodos de junho/91 a março/92, com o benefício concedido pela legislação, onde restou seu parecer pelo deferimento do pedido, bem como o direito e o devido enquadramento existente do direito do contribuinte aos moldes legais;
- (v) ocorreu a desistência parcial da demanda judicial e o pagamento tempestivo à alíquota de 0,5%, conforme foi reconhecido no próprio parecer;
- (vi) o parecer de fls. 135 indica dois pedidos formulados na inicial da ação judicial, sendo, portanto, passível de desistência parcial, logo, o contribuinte cumpriu com todas as exigências contidas na legislação para adesão e jus ao benefício da lei nº 9779/99;
- (vii) em observância aos requisitos de admissibilidade à adesão na anistia, o contribuinte desistiu parcialmente da demanda judicial, fato que restou comprovado no presente processo, bem como efetuou tempestivamente o recolhimento do Finsocial, na forma parcial, admitida para a desistência parcial da ação judicial;



- (viii) logo, o embasamento da decisão está em total descompasso com o decidido, posto que ante a análise da documentação acostada no processo, a fiscalização verificou presentes os requisitos para usufruto do benefício fiscal, entretanto, na conclusão manifestou-se pela denegação;
- (ix) é imperioso demonstrar o ponto crucial onde o agente da Difis indica desistência parcial, com pagamento do imposto de forma tempestiva, mas entende pelo não acolhimento por ter a demanda judicial apenas um único objeto;
- (x) já o agente fiscal às fls. 135 indica a existência de dois pedidos na demanda judicial, se posicionando, por conseguinte, pela possibilidade de desistência parcial;
- (xi) assim, a divergência existe, merecendo revisão e reconsideração, para reconhecer o direito do contribuinte.

Requer sejam acolhidas suas razões, para reformar o despacho decisório, a fim de se reconhecer totalmente o direito do contribuinte.

Anexa os documentos de fls. 161/185.

Extratos de andamentos da ação judicial Às fls. 187/188.

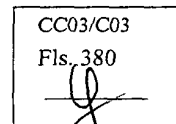
Encaminhados os autos à DRJ/São Paulo, esta proferiu decisão fls. 189/199, nos termos da seguinte ementa de fls. 189:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Lançamento de Ofício. Cabimento. A atividade administrativa de lançamento é



vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. Na constituição do crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

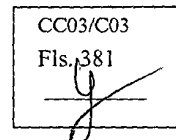
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ANISTIA FISCAL – LEI Nº 9.779/99. FALTA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. A manifestação em processos administrativos referentes à anistia de tributos e contribuições administrados pela SRF compete inicialmente à Dicat/Deinf.

Solicitação Deferida em Parte”

Às fls. 203 O Chefe da Dicat – Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, **considerando**, em suma, que:

- (i) o acórdão DRJ apontou discrepâncias entre os despachos de fls. 70 e 72 e de fls. 132/135, os quais embasaram a decisão Dicat de fls. 136, determinando a esta última a reapreciação da anistia;
- (ii) merece crédito o despacho às 132/135, uma vez que havia dois objetos em discussão e o contribuinte desistiu no tocante ao Finsocial lançado à alíquota de 0,5%;
- (iii) o auto de infração foi lançado à alíquota de 2% e a MP 1807/99 permitiu o pagamento parcial, desde que os objetos fossem distintos;
- (iv) o pagamento não foi suficiente, pois o contribuinte pagou R\$277.119,07 e o principal remonta a R\$277.551,30 de principal à alíquota de 0,5%;
- (v) para fazer jus ao direito à anistia o pagamento deveria ser integral e normas exonerativas devem ser interpretadas literalmente, como reza o CTN.

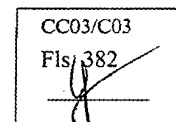
A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



- a) **denegou**, com base no artigo 172 e 181 do CTN, o direito ao usufruto do pagamento de Finsocial, à alíquota de 0,5%, períodos de junho/91 a março/92, com o benefício concedido pelos artigos nº 10 e 11 da MP nº 1807/99, por insuficiência de pagamento;
- b) **determinou** que a Equipe de Controle e Cobrança do Crédito Tributário intime o contribuinte a tomar ciência do despacho decisório, da decisão da DRJ, transfira a parcela de 0,5% para outro processo, impute o pagamento e intime o contribuinte a pagar ou apresentar Recurso Voluntário.

Em resposta, a Equipe de Controle e Cobrança de Crédito Tributário-EQCCT informou às fls. 216, em resumo, que:

- (i) os valores devidos a título de Finsocial e apurados através de alíquotas superiores a 0,5% estão com a exigibilidade suspensa;
- (ii) referida suspensão foi determinada pela sentença prolatada nos autos da Ação Cautelar nº 92.000108-3 (fls. 212), repercutindo sobre os valores decorrentes dos aumentos de alíquotas determinados nas Leis nº 7787/89, 7894/89 e 8147/90;
- (iii) o sujeito passivo não foi citado entre os contribuintes cujo pedido foi julgado improcedente e a tutela suspensiva deverá vigorar, salvo nova decisão em instância superior, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal;
- (iv) às fls. 215, observa-se a sentença de parcial procedência prolatada na ação ordinária nº 92.0061516-3, que declarou a 'inexistência da relação jurídico tributária que tenha por objeto a majoração da alíquota do Finsocial',



provimento plenamente compatível com a tutela cautelar;

(v) ainda não há notícia de recurso de Apelação interposto pela União, mas a sentença será objeto de reexame necessário no E. TRF;

(vi) assim, as presentes informações assinalam a suspensão da exigibilidade dos valores da contribuição ao Finsocial apurados na forma descrita.

Houve interposição de Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes relativamente aos débitos exonerados constantes do Demonstrativo 'B'.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 237/245, no qual, reitera os argumentos já apresentados em sua Impugnação, bem como, em resumo, acrescenta o que segue:

(i) a decisão administrativa reconhece em parte o direito do contribuinte, pois entendeu por insuficiente o pagamento realizado nos moldes do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9779/99;

(ii) essa decisão não pode prosperar, pois como pode ser observado no despacho de fls. 203, o chefe da DICAT afirma que o Auto de Infração do Finsocial foi lançado à alíquota de 2%;

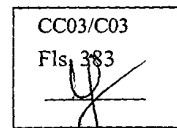
(iii) logo, o auto de infração do Finsocial à alíquota de 2% foi mantido, conforme demonstrativo do crédito tributário acostado ao próprio Despacho Decisório e monta 1.217.036,25 UFIR;

(iv) a partir do próprio Auto de Infração é possível calcular o Finsocial a 0,5% onde temos a conclusão de que o auditor cometeu um equívoco quando efetuou a apuração;

(v) o DARF recolhido na anistia no valor de R\$277.199,15 é suficiente para quitação do Finsocial a 0,5% mantendo então a anistia;

(vi) neste sentido, discorda-se do posicionamento exarado pela DEINF, considerando que ocorreu a desistência parcial da demanda judicial e o pagamento tempestivo à alíquota de 0,5%, conforme se vê reconhecido no próprio parecer;

Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461



(vii) com esta passagem apresentada pelo Chefe da DIFIS (fls.728) no embasamento da decisão administrativa, tem-se uma contrariedade com o parecer de fls. 135, que indica os dois pedidos formulados na inicial judicial, sendo portanto, passível de desistência parcial;

(viii) logo, o contribuinte cumpriu todas as exigências contidas na legislação para adesão e jus ao benefício da Lei nº 9779/99;

(ix) em observância aos requisitos de admissibilidade à adesão na anistia, o contribuinte desistiu parcialmente da demanda judicial, fato que restou comprovado no presente processo, bem como efetuou tempestivamente o recolhimento de Finsocial, na forma parcial, hipótese admitida para a desistência parcial da ação judicial;

(x) o embasamento da decisão está em total descompasso com o decidido, pois ante a análise da documentação acostada no processo administrativo pelo contribuinte a Fiscalização verificou presentes os requisitos para usufruto do benefício fiscal, entretanto, na conclusão manifestou-se pela denegação;

(xi) o agente da DIFIS indica desistência parcial, com pagamento do imposto de forma tempestiva, mas entende pelo não acolhimento por ter a demanda judicial apenas um único objeto, já o agente fiscal de fls. 135 indica a existência de dois pedidos na demanda judicial, onde se posicionou, por conseguinte, à possibilidade de desistência parcial;

(xii) a decisão acolheu a existência de divergência, mas não reconheceu o direito do contribuinte ao usufruto dos benefícios fiscais, sem plausibilidade jurídica em sua fundamentação, portanto, merece reforma a decisão administrativa.

Requer o provimento do recurso com o acolhimento das razões, com a conseqüente reforma da decisão administrativa, a fim de que seja reconhecida a improcedência do lançamento fiscal, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário e, ato contínuo, seja determinado o cancelamento do auto de infração, arquivando-se, posteriormente, o presente processo.

Traz aos autos os documentos de fls. 246/314.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 350, última.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461

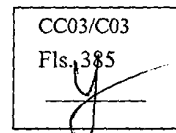
CC03/C03 Fls. 384

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR CONTER MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DESTES TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

PARA QUE SE TORNE POSSÍVEL ME MANIFESTAR ACERCA DOS AUTOS FAZ-SE NECESSÁRIA A DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO SOB O MANTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. É QUE, COMO CONSTA DO PRÓPRIO AUTO DE INFRAÇÃO, ATO QUE MOTIVOU O PRESENTE, ANDOU EM PARALELO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA DA COBRANÇA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA EM DISCUSSÃO. ALIÁS, REFERIDA MEDIDA JUDICIAL ANTECEDE À LAVRATURA DA AUTUAÇÃO.

COM EFEITO, INGRESSOU O INTERESSADO COM MEDIDA CAUTELAR, QUE TOMOU O Nº 92.0001008-3, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL, O QUE LHE FOI DEFERIDO, CONFORME SE CONSTATA DE CÓPIA DE DECISÃO JUNTADA ÀS FLS. 04, E QUE DATA DE 20 DE MARÇO DE 1992.

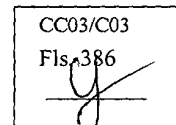
A AÇÃO PRINCIPAL COM RELAÇÃO A ESTA MEDIDA CAUTELAR TOMOU O Nº 92.0061516-3. ÀS FLS. 678/698 FORAM JUNTADAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DAS REFERIDAS AÇÕES, DAS QUAIS DESTACO:

PROC. Nº 92.0001008-3 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – INICIAL ÀS FLS. 74/94
“(…) DISTRIBUÍDA EM 07/01/1992 (...) PARA O FIM DE, INICIALMENTE, OBTER A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (FINSOCIAL), MEDIANTE A OFERTA DE FIANÇA BANCÁRIA EM CONTRACAUTELAR, COM O INTUITO DE DEIXAREM DE SER EFETUADOS OU ALTERNATIVAMENTE A UNIÃO FEDERAL SE ABSTENHA DE PRATICAR QUAISQUER ATOS COM O PROPÓSITO DE EXIGIR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL, PREVISTA PARA OS DIAS 15 E 18 DE JULHO DE 1991, 15 DE AGOSTO DE 1991, 06 DE SETEMBRO DE 1991, 07 DE OUTUBRO E 07 DE NOVEMBRO DE 1991, BEM COMO AS DEVIDAS NOS MESES SUBSEQUENTES (...). DOS PRESENTES AUTOS, VERIFICOU CONSTAR QUE, ÀS FLS. 374, HÁ DESPACHO CUJO TEOR É NO SENTIDO DE DEFERIR A MEDIDA LIMINAR PARA O FIM DE MANTER SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DETERMINANDO A REQUERIDA A ABSTENÇÃO DE ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS COATIVAS OU PUNITIVAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DO FINSOCIAL. (...) CERTIFICA FINALMENTE QUE OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE CONCLUSOS, DESDE 8 DE SETEMBRO DE 2003, PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA.”

PROC. Nº 92.0061516-3 – AÇÃO ORDINÁRIA – INICIAL ÀS FLS. 98/126
“(…) DISTRIBUÍDO EM 17/01/2003, PROTOCOLADO EM 05/06/1992. (...) PARA O FIM DE: FINSOCIAL/NULIDADE DE COBRANÇA, DELES VERIFICOU CONSTAR: EM 08/09/2003 CONCLUSO PARA SENTENÇA.”

A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DATA DE 15/10/1992.
EM 06 DE MAIO DE 1999, NO ENTANTO, MANIFESTA-SE O CONTRIBUINTE NOS PRESENTES AUTOS (FLS. 35) INFORMANDO TER EFETUADO O PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA EM QUESTÃO, EM 26/02/99, NO IMPORTE DE R\$ 277.119,07, CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO JUNTADA ÀS FLS. 36.

Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461



APURA-SE DE SUA MANIFESTAÇÃO QUE O PAGAMENTO TERIA SE DADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 17, DA LEI Nº 9.779/99, REQUERENDO, POIS, A BAIXA DO REFERIDO DÉBITO.

NO MESMO SENTIDO, PETICIONOU (FLS. 127/130) NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 92.0061516-3:

"(...) como é sabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, declarou a constitucionalidade do Decreto Lei nº 1940/82, tornando, assim, devida a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), declarando, via de consequência, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota promovidas pelas Leis nºs 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Posteriormente, por meio da Lei Federal nº 9.779/99, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.807/99, foi concedido o benefício de pagamento dos tributos devidos em casos tais, sem o acréscimo de juros e multa, sendo que as Autoras aproveitaram-se desse benefício para promoverem o recolhimento de parte dos valores até então controvertidos nesta ação (relativos à contribuição ao FINSOCIAL devida à alíquota de 0,5%, nos termos do Decreto Lei nº 1940/82), extinguindo-se, assim, os créditos tributários a eles relativos, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, conforme comprovam as inclusas cópias autenticadas das guias de arrecadação – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, cuja juntada ora se requer (Docs. 1 a 9).

Diante do exposto, as Autoras requerem a desistência parcial da ação, ou seja, da parte do pedido através do qual pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à contribuição ao FINSOCIAL devida à alíquota de 0,5% (meio por cento), desconsiderando-se, via de consequência, parte do pleito contido no Item "3.I-1" do Pedido (fls. 35/36 da petição inicial), mantendo-se, no mais, o pedido tal como posto na peça inicial, para que seja declarada a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas promovidas pelas Leis nºs 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90."

A large, stylized handwritten signature in black ink.

Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461

CC03/C03
Fls. 387

Deste cenário, duas foram as posições da Secretaria da Receita Federal, ainda no âmbito de análise por seus técnicos:

Divisão de Fiscalização – DIFIS – fls. 708/728 – Apesar de concluir que o contribuinte se enquadraria nas condições para a concessão da anistia prevista no artigo 17, da Lei nº 9.779/99, entendeu não ser possível determinar com exatidão sobre qual parte da ação teria havido desistência do interessado, pois não vislumbrou mais que um objeto na ação judicial.

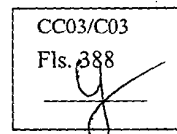
Ressaltou, porém, que o pagamento foi efetuado tempestivamente, e que, caso se concluísse que o contribuinte estava sujeito à alíquota de 0,5%, o mesmo se enquadraria perfeitamente nas disposições da Lei nº 9.779/99, o que importaria na revisão e extinção de todo o crédito tributário.

Concluiu, porém, que o pagamento não cumpriu aos requisitos necessários ao usufruto do benefício.

Um segundo Parecer (fls. 132/135), proferido pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras – Divisão de Orientação e Análise Tributária, ao contrário daquele primeiro, concluiu:

“(…) quanto ao enquadramento do interessado ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.779/99, relativamente à parcela do débito do FINSOCIAL apurado à alíquota de 0,5% e recolhido por meio de DARF em 26/02/99, resta claro que na Ação Declaratória o interessado discriminou em seu pedido i) a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao FINSOCIAL exigido nos termos da Lei nº 7.689/88, então à alíquota de 0,5% (item 1º do pedido) e ii) a inexistência de relação jurídica referente ao FINSOCIAL exigido com as alíquotas majoradas pelas Leis nºs 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (item 2º do pedido) (folhas 124 e 125);

8. Por conseguinte, salta evidente estar o caso vertente ao albergue do disciplinado no §6º do art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela MP nº 1.807/99, restando tão somente,



para o deferimento, no mérito, do requerido pelo interessado, a verificação da suficiência do valor recolhido para a liquidação do débito do FINSOCIAL lançado pelo Auto de Infração, na parte relativa à alíquota de 0,5%."

Sem justificativa, no entanto, foi proferido Despacho Denegatório (fls. 136) ao pleito do contribuinte, com base, unicamente, nos artigos 172 e 181 do Código Tributário Nacional¹.

¹ Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

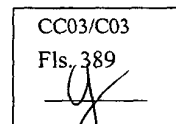
Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



Neste sentido, manifestou-se a r. decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 197):

“(…)

Como muito bem apontado pela Manifestante, no parecer de fls. 70/72 está expresso o entendimento de que há apenas um objeto na ação judicial, e caso a alíquota devida fosse equivalente a 2%, o pagamento parcial não seria suficiente para enquadrar o contribuinte nos benefícios da Lei 9.779/99.

Já, no parecer de fls. 132/135, foi considerado evidente o enquadramento da Manifestante no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela MP nº 1.807/99, na parte relativa à alíquota de 0,5%, independentemente da decisão final do Poder Judiciário sobre a alíquota devida. Note-se que o §6º acima citado admite a possibilidade de pagamento parcial, nos casos em que a ação judicial envolver mais de um objeto, in verbis:

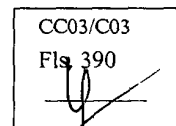
“Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.”

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

A large, stylized handwritten signature in black ink.



De mais a mais, também deve ser ressaltado que não foi feita análise mencionada às fls. 174, ou seja, “a verificação da suficiência do valor recolhido para a liquidação do débito do FINSOCIAL lançado pelo Auto de Infração, na parte relativa à alíquota de 0,5%”.

Portanto, pela motivação constante do Despacho Decisório recorrido, e em face da divergência apontada, conclui-se que não houve apreciação quanto ao mérito do pedido do interessado. Em outras palavras não foram explicitados os motivos pelos quais foi denegado o benefício previsto nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória n.º 1.807/1999, nem foi feita a análise da suficiência do valor recolhido, na parte relativa à alíquota de 0,5%.”

Além de sua manifestação quanto ao mérito, o r. julgador monocrático entendeu por descabida a multa de ofício somada ao lançamento, sob o argumento de que “na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo da competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.”

Nestes termos, recomendou a r. decisão de primeira instância à Delegacia Especial de Instituições Financeiras, em São Paulo:

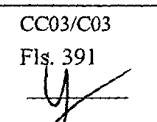
“a) apreciar o mérito do pedido, explicitando-se os motivos pelos quais foi denegado o benefício previsto nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória n.º 1.807/1999;

b) efetuar a verificação da suficiência do valor recolhido, na parte relativa à alíquota de 0,5% e demais providências de sua alçada.”

Houve, pois, nova manifestação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 203):

“De fato, merece crédito o despacho exarçado a fls. 132-5, uma vez que havia dois objetos em discussão e o contribuinte desistiu no tocante ao Finsocial

Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461



lançado à alíquota de 0,5%. O presente auto foi lançado à alíquota de 2%. A MP 1.807/99 permitiu o pagamento parcial desde que os objetos fossem distintos.

Entretanto, o pagamento não foi suficiente, pois o contribuinte pagou R\$ 277.119,07 e o principal remonta a R\$ 277.551,30 de principal à alíquota de 0,5%. Para fazer juz ao direito à anistia o pagamento deveria ser integral e normas exonerativas devem ser interpretadas literalmente, como reza o CTN."

Sob tal argumento, denegou mais uma vez o pleito do contribuinte.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, portanto, cinge-se à questão do cálculo do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, já que o Despacho Decisório lhe denegou direito ao benefício à anistia sob o fundamento de insuficiência do recolhimento.

Exposto o panorama do caso, concluo que resta apurar se o recolhimento procedido pelo contribuinte alberga, efetivamente, 0,5% sobre a base de cálculo do período exigido na autuação.

Com efeito, me é clara a existência de mais de um objeto na ação judicial², tal como apontado no Parecer de fls. 132/135, e com o que o Despacho Decisório de fls. 203 concordou.

²Fls. 124/125: Do Pedido

"1º) Declarar a não existência de relação jurídica entre as Autoras e a União Federal referente à "contribuição" ao FINSOCIAL durante a vigência dos seguintes artigos: 146, 149, 154, caput e inciso I, 194, parágrafo único e seu inciso VI, 195, caput, inciso I e §4º, todos da Constituição Federal de 1988, tendo a presente AÇÃO por objeto todas as prestações da "contribuição" ao FINSOCIAL a partir das questionadas na AÇÃO CAUTELAR CONEXA, declarando também a inexistência de relação jurídica entre as referidas partes, decorrente da legislação ordinária da "contribuição" ao FINSOCIAL, a qual não mais se encontra em vigor desde a publicação da Lei nº 7.689/88 (inclusive as Leis nºs 7.787/89, 7.894/89, 8.147/90 e 8.212/91);

2º) Tendo havido inúmeras modificações e aumentos da "contribuição" ao FINSOCIAL, pois a sua alíquota foi elevada primeiramente de 0,5% para 0,6%, depois para 1%, em seguida, para 1,2% e, finalmente, para 2%, declarar a não existência de relação jurídica entre as Autoras e a União Federal concernente aos referidos aumentos;

3º) Declarar a não existência de relação jurídica entre as Autoras e a UNIÃO FEDERAL relativa à cobrança de multas, juros e correção monetária, que, além dos fundamentos dos demais pedidos, encontra esteio na liminar concedida nos autos da AÇÃO CAUTELAR CONEXA;"

Processo n.º 13805.001/70/92-80
Resolução n.º 303-01.461

CC03/C03

Fls. 392

Restando adimplido tal requisito, disposto no artigo 17³ da Lei nº 9.779/99, resta, pois, auferir se o pagamento efetuado pelo contribuinte contempla a alíquota de 0,5%, como por ele alegado.

³ Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

§ 1º O disposto neste artigo estende-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º O pagamento referido neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - importa em confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o

Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461

CC03/C03
Fls. 393

Se de um lado o r. Despacho Decisório afirma que não, sem porém demonstrar de que forma teria apurado o valor que entende correto, de outro o contribuinte afirma ter efetuado os cálculos e recolhido o efetivamente devido, nos termos das planilhas de fls. 243 e 247, gerando incerteza quanto ao efetivo valor devido, tomando como base a alíquota de 0,5%.

Isto posto, impõe-se a conversão do julgamento do presente em diligência à Repartição de Origem, quiçá à r. Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo a fim de que, conclusivamente, informe:

1) quais os critérios de conversão e correção monetária adotados para apurar o montante de R\$ 277.551,30, considerados no Despacho Decisório de fls. 203;

2) qual a justificativa para que o cálculo do contribuinte, materializado às fls. 243 e 247, que coincide com o valor por ele recolhido (fls. 36), tenha sido considerado incorreto;

3) o recolhimento efetuado corresponde à alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo correspondente ao período exigido no Auto de Infração?

Após, intime-se o contribuinte para que ele se manifeste acerca do resultado da diligência e, a fim de que se encerre definitivamente a questão, para que apresente cópias das sentenças proferidas nos processos que correm junto ao Poder Judiciário, bem como, Certidão de Objeto e Pé das mesmas.

mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461

CC03/C03
Ffs. 394

É o atual andamento da ação principal:

Segunda-feira, 11 de Agosto de 2008 às 13 5 h

Consulta Fases do Processo

Processo Consultado : 9200615163

SEQ.	DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA FASE
<u>98</u>	21/07/2008	16:26	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>97</u>	21/07/2008	16:26	REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA
<u>96</u>	21/07/2008	16:26	RECEBIMENTO
<u>95</u>	21/07/2008	16:26	JUNTADO(A) PÉTIMAO Descrição do Documento: 9200615163 Complemento Livre:
<u>94</u>	17/07/2008	14:51	REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO
<u>93</u>	16/07/2008	18:27	REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) VISTA
<u>92</u>	16/07/2008	13:45	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>91</u>	14/07/2008	18:40	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>90</u>	08/07/2008	10:30	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 00
<u>89</u>	04/06/2008	13:33	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
<u>88</u>	30/05/2008	16:45	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>87</u>	29/02/2008	17:26	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461

CC03/C03

Fls. 395

<u>86</u>	15/02/2008	14:00	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>85</u>	15/02/2008	14:00	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2008000030572 Complemento Livre:
<u>84</u>	24/01/2008	11:20	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO PAG. 24/25
<u>83</u>	15/01/2008	18:37	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
<u>82</u>	15/01/2008	18:37	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>81</u>	15/01/2008	18:36	DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: 1 Complemento Livre: UF EMBARGOS
<u>80</u>	19/09/2007	14:48	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: MANDADO DE CITACAO Complemento Livre:
<u>79</u>	10/09/2007	17:50	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CITACAO Complemento Livre:
<u>78</u>	06/08/2007	17:10	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>77</u>	06/08/2007	17:10	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>76</u>	03/07/2007	19:06	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>75</u>	03/07/2007	19:06	REMESSA INTERNA A SECRETARIA DA VARA
<u>74</u>	03/07/2007	19:06	RECEBIMENTO
<u>73</u>	02/07/2007	18:12	REMESSA INTERNA SETOR DE COPIAS VISTA

Processo n.º 13805 001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461

CC03/C03

Fls 396

<u>72</u>	14/06/2007 13:39	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2007000153731 Complemento Livre:
<u>71</u>	05/06/2007 15:23	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>70</u>	10/05/2007 11:30	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>69</u>	07/05/2007 16:05	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>68</u>	07/05/2007 16:05	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>67</u>	07/05/2007 11:24	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 20070000976701 Complemento Livre:
<u>66</u>	28/03/2007 11:07	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 29/30
<u>65</u>	16/03/2007 13:41	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
<u>64</u>	16/03/2007 13:40	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>63</u>	16/03/2007 13:35	TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSACAO QUANTO AO REU Nome do Réu: INSS Data do Trânsito: 16/03/2007 Complemento Livre:
<u>62</u>	16/03/2007 13:23	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>61</u>	02/03/2007 12:55	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>60</u>	09/02/2007 10:54	PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 109/111
<u>59</u>	19/01/2007 18:00	REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA

<u>58</u>	16/01/2007 17:17	SENTENCA EM EMBARGOS DE DECLARACAO ACOLHIDOS Complemento Livre:
<u>57</u>	14/09/2006 18:53	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>56</u>	13/09/2006 15:15	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2006000250230 Complemento Livre: EMB. DECLARACAO AUTOR
<u>55</u>	01/09/2006 13:30	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>54</u>	30/08/2006 13:30	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
<u>53</u>	30/08/2006 11:01	PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 27/28
<u>52</u>	21/08/2006 15:54	REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA
<u>51</u>	21/08/2006 15:36	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2006.0001651921 Complemento Livre:
<u>50</u>	05/10/2004 11:19	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>49</u>	27/09/2004 14:00	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>48</u>	31/05/2004 14:00	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>47</u>	25/05/2004 16:12	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>46</u>	08/09/2003 16:12	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>45</u>	29/08/2003 00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>44</u>	29/08/2003 00:00	REMESSA INTERNA A SECRETARIA DA VARA
<u>43</u>	29/08/2003 00:00	RECEBIMENTO

<u>42</u>	27/08/2003 00:00	REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO
<u>41</u>	26/08/2003 11:58	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>40</u>	26/08/2003 11:58	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>39</u>	25/08/2003 00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>38</u>	08/08/2003 00:00	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>37</u>	24/07/2003 17:41	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>36</u>	24/07/2003 17:41	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>35</u>	24/06/2003 12:00	PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 49/51
<u>34</u>	18/06/2003 12:00	REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA
<u>33</u>	01/04/2003 12:00	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>32</u>	31/03/2003 00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>31</u>	21/03/2003 00:00	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>30</u>	19/03/2003 00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>29</u>	10/02/2003 00:00	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>28</u>	31/01/2003 18:09	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>27</u>	31/01/2003 18:09	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA

			DESPACHO/DECISAO
<u>26</u>	23/01/2003	17:22	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 16/17
<u>25</u>	17/01/2003	17:22	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
<u>24</u>	17/01/2003	17:22	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>23</u>	17/01/2003	11:36	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO POR DEPENDENCIA INSTANTANEA
<u>22</u>	18/12/2002	12:33	REMESSA INTERNA AO SETOR DE DISTRIBUICAO PARA REDISTRIBUICAO
<u>21</u>	18/12/2002	12:32	REMESSA INTERNA AO SETOR DE DISTRIBUICAO PARA REDISTRIBUICAO
<u>20</u>	01/10/2002	17:36	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>19</u>	01/10/2002	17:36	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>18</u>	12/08/2002	11:30	PUBLICACAO DE SENTENCA ,PAG. 63/64
<u>17</u>	30/07/2002	11:30	REMESSA PARA PUBLICACAO DE SENTENCA
<u>16</u>	02/05/2002	11:30	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>15</u>	05/04/2002	00:00	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>14</u>	01/03/2002	00:00	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL MANIFESTACAO
<u>13</u>	26/02/2002	11:00	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

Processo n.º 13805.001170/92-80
Resolução n.º 303-01.461

CC03/C03
Fls. 400

<u>12</u>	28/01/2000	11:00	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>11</u>	09/06/1997	14:58	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 16/28
<u>10</u>	22/05/1997	14:58	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
<u>9</u>	10/07/1996	14:58	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>8</u>	30/05/1996	00:00	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>7</u>	10/10/1995	13:23	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO P/ PROCESSAMENTO DO AGRAVO N. 92.71127-8
<u>6</u>	07/10/1994	17:16	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>5</u>	19/04/1993	00:00	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO DE CITACAO AG. EXP.
<u>4</u>	19/02/1993	17:57	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO DE CITACAO (AG. EXP ☐ ☐)....
<u>3</u>	20/01/1993	18:16	DESPACHO/DECISAO DETERMINA CITACAO EXP. MANDADO
<u>2</u>	08/06/1992	17:30	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO POR DEPENDENCIA INSTANTANEA
<u>1</u>	08/06/1992	09:09	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO POR DEPENDENCIA INSTANTANEA

Importa destacar:

98	<i>Autos com (Conclusão) ao juiz em : 14/07/2008 para DESPACHO</i>		
	Sentença/decisão/despacho/ato ordinatório:		

Texto Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS, portadora do CNPJ 06.329.057/0001-15, OAB/SP 8314. Após, expeça-se ofício requisitório.

Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 16/07/2008

90 Autos com (Conclusão) ao juiz em : 30/05/2008 para DESPACHO

Sentença/decisão/despacho/ato ordinatório:

Texto : Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Indique o peticionário de fls. 687/688 o nome do advogado e respectiva OAB, o qual esteja cadastrado no sistema processual, para a expedição de ofício requisitório eletrônico. Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 674 acerca dos cálculos apresentados pelo autor, intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor devido nos termos da sentença de fls. 605/612, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10 % do valor da condenação, podendo o credor (União Federal) requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC Int.

66 Autos com (Conclusão) ao juiz em : 16/03/2007 para DESPACHO

Sentença/decisão/despacho/ato ordinatório:

Texto : Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Publicação D. Oficial de despacho : 28/03/2007, pag 29/30

60 Autos com (Conclusão) ao juiz em : 14/09/2006 para SENTENÇA

Sentença/decisão/despacho/ato ordinatório:

Tipo: M - Embargo de declaração Registro 13/2007

Texto: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, e os acolho para suprir a omissão quanto à apreciação da aplicabilidade do art. 475, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, ao presente caso. Com efeito a jurisprudência que embasou o convencimento do juízo acerca da inconstitucionalidade da exação questionada foi proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 150.764/PE, Rel. Min. Marco Aurélio e, nos termos do art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.352/01, não se aplica ao instituto do reexame necessário "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente." Por conseguinte, a sentença está dispensada do reexame necessário. Intimem-se.

Publicação D. Oficial de sentença: 09/02/2007, pag. 109/111

53 Autos com (Conclusão) ao juiz em : 05/10/2004 para SENTENÇA

Sentença/decisão/despacho/ato ordinatório:

Tipo: COM MERITO Registro 1333/2006

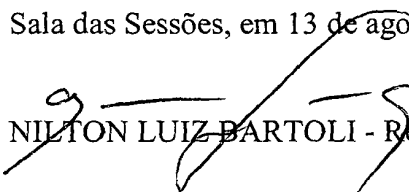
Texto Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a majoração da alíquota do FINSOCIAL, exceto em relação às Autoras BUS - Serviços de Telecomunicações S.A. e Estrel - Estudos, Representações e Administração Ltda. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos Autores vencedores, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condeno, outrossim, as Autoras sucumbentes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

Publicação D. Oficial de sentença : 30/08/2006 ,pág 27/28.

Atendido o disposto na presente Resolução, tornem os autos a julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator